

PROCESSO Nº	15.503-9/2011
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA
CNPJ	03.476.682/0001-00
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTORA	APARECIDA PEREIRA DA SILVA FÉLIX
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ IRIO RODRIGUES DE MORAES FILHO ROSINO MARQUES DE MORAES FILHO

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise pormenorizada da irregularidade remanescente.

1) Cargo de contador provido mediante contrato de prestação de serviços, através de procedimento licitatório, contrário às resoluções de consulta nº 37/2011 e 31/2010.

Relata a gestora que no exercício de 2008 foi realizado concurso público para as vagas existentes no quadro de pessoal do Poder Legislativo, inclusive para o cargo de contador. No entanto, a contadora que tomou posse no cargo, após ter ficado disponível para exercer suas funções no Poder Executivo Municipal, pediu exoneração do cargo de contadora da Câmara.

Os argumentos apresentados pela gestora não afastam a irregularidade, pois como é sabido, as funções exercidas pelos Contadores em órgãos públicos devem ser realizadas de forma contínua, razão pela qual o cargo deve estar contemplado no Plano de Cargos e Carreira. A jurisprudência desta E. Tribunal de Contas é pacífica quanto a este entendimento. Se não vejamos:

“Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007).

Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. Q. cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.”

“Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007).

Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

Assim, mantenho esta irregularidade e proponho a aplicação de multa à gestora da Câmara Municipal de Juara, Sra. Aparecida Pereira da Silva Félix, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como determino à atual gestão que adote as providências necessárias para a convocação do próximo candidato aprovado em concurso público para o preenchimento da vaga existente. Caso a validade do concurso esteja expirada, que realize novo concurso público para preenchimento da vaga de contador.

Apesar da constatação da irregularidade supra, as contas merecem julgamento pela regularidade, com determinação legal e aplicação de multa à gestora, especialmente pelo fato de não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

III. VOTO

Ante o exposto, comungo do entendimento conclusivo do Parecer n.º 1.370/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar **REGULARES com determinações legais**, as contas anuais da **Câmara Municipal de Juara**, relativas ao exercício de 2011, gestão do Senhora **Aparecida Pereira da Silva Félix** e, ainda:

II - aplicar **MULTA** a Senhora **Aparecida Pereira da Silva Félix**, em razão da infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme irregularidade constatada no item 1, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno, conforme gradação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, no montante equivalente a **11 UPFs/MT**;

III - **determinar** à atual gestão que adote as providências necessárias para a convocação do próximo candidato aprovado em concurso público para o preenchimento da vaga existente ou, caso a validade do concurso esteja expirada, que realize novo concurso publico para preenchimento da vaga de contador;

IV - **alertar** a gestora ou a quem vier a sucedê-la no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno

do TCE/MT.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Cuiabá, 09 de julho de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto